



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1870/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0410/16**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que pretende alterar a redação do inciso II do art. 2º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que instituiu o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

De acordo com o autor do projeto, é necessário permitir a concessão dessa modalidade de alvará para imóveis de até 4.500 m<sup>2</sup> (quatro mil e quinhentos metros quadrados), e não somente de até 1.500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados), tal como estaria previsto na legislação vigente.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições de prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Depreende-se do projeto que o nobre autor pretende alterar a redação originária do inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 15.499/11, que previa como um dos requisitos para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado o limite de 1.500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados) para a edificação a ser utilizada para o exercício da atividade empresarial.

Ocorre que referido inciso foi alterado pela Lei nº 15.855, de 16 de setembro de 2013, oriunda do Projeto de Lei nº 238/13, dos nobres Vereadores Ricardo Nunes, Calvo, George Hato e Nelo Rodolfo.

Referida lei facilitou a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento para os imóveis com área total edificada de até 1.500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados), bem como alterou o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 15.499/11 para permitir a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado para edificações com área construída total de mais de 1.500 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados) e até 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

Oportuno observar que a Lei nº 15.855/13 tem sua constitucionalidade questionada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0200715-10.2013.8.26.0000, que foi julgada procedente, mas, ainda não transitou em julgado, pois está pendente julgamento de Recurso Extraordinário que objetiva reverter a declaração de inconstitucionalidade da lei. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão tomada por maioria de votos em julgamento bastante acirrado, entendeu, em suma, que a iniciativa para a edição da Lei nº 15.855/13 pertenceria ao Executivo e que ela não se pautou pelo princípio da razoabilidade, tendo, ainda, violado o planejamento urbano integral, porque oferece exceção às normas de uso e ocupação do solo urbano.

Observe-se que embora a Lei nº 15.855/13 não esteja surtindo seus efeitos no momento, já que o Recurso Extraordinário não suspende a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ela ainda integra o ordenamento jurídico municipal, eis que somente com o trânsito em julgado desta decisão é que a questão estará definitivamente solucionada.

Tal panorama, aliado ao fato de que a alteração operada pela Lei nº 15.855/13 foi mais benéfica ao permitir a obtenção do alvará condicionado para imóveis de até 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), enquanto o projeto em análise limita a área da edificação a 4.500 m<sup>2</sup> (quatro mil e quinhentos metros quadrados), obsta a tramitação do projeto da forma como proposto, observando-se que a apresentação de substitutivo por esta Comissão implicaria em grande alteração em relação à proposta original, notadamente porque seria necessário efetuar

a revogação da Lei nº 15.855/13, medida que impactaria também a ação direta de inconstitucionalidade que está em tramitação.

Pelo exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/10/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Relator

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/10/2019, p. 133

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).